

TJPB SUSPENDE PARCIALMENTE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: análise crítica

Vicente de Paula Ataíde Junior¹

1. Em sessão plenária ocorrida no dia 5 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), a partir do voto do relator, Desembargador Leandro dos Santos, decidiu, por unanimidade, conceder medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, para suspender quase uma centena e meia de dispositivos da Lei Estadual 11.140/2018, que instituiu o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba*.²

Em outra oportunidade, escrevemos que o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba se apresenta como uma das leis mais avançadas do mundo, em termos de proteção animal, porquanto, pela primeira vez na História, realizava a positivação de direitos fundamentais animais – os *direitos fundamentais de 4ª dimensão*.³

O entusiasmo foi tanto que nos levou a organizar uma obra coletiva, de comentários aos artigos do Código, com a participação de grandes nomes brasileiros do Direito Ambiental, do Direito Animal, da Medicina Veterinária e das Ciências Biológicas, com previsão de publicação no segundo semestre de 2019.

A notícia da suspensão repentina de tantos dispositivos do Código nos causou surpresa e apreensão, motivando-nos a buscar informações sobre o processo judicial respectivo. Era urgente saber as razões pelas quais o egrégio TJPB havia decidido, de maneira tão radical, contra uma lei democraticamente produzida e de tamanho significado – que não só realiza a Constituição Federal e a Constituição da Paraíba, como avança vários passos civilizatórios, rumo a uma sociedade mais justa, livre e solidária *para todos, independentemente da espécie*.⁴

Após ler os autos e o acórdão, com as respectivas notas taquigráficas, muitas inquietações nos dominaram o espírito, impulsionando-nos a escrever mais uma vez.

Agora, em socorro desse extraordinário *Código-Modelo*.

¹ Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito pela UFPR. Pesquisador do EKOA: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da UFPR e do Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direito dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Lei 11.140/2018, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB), de 9 de junho de 2018, com período de vacância de 120 dias, entrando em vigor no dia 7 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

⁴ Para uma visão panorâmica do Direito Animal no Brasil consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, set.-dez. 2018.

Como não poderia deixar de ser, o propósito deste artigo é analisar, criticamente, a decisão tomada no âmbito da jurisdição constitucional estadual, tanto do ponto de vista da técnica processual – reforçada pela edição do novo Código de Processo Civil –, como pela ótica do direito material-constitucional envolvido.

Qualquer observação mais contundente ou incisiva não tem caráter depreciativo das decisões judiciais tomadas, representando, apenas, a mais justa e sincera intenção de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições democráticas brasileiras.

2. Da consulta eletrônica aos autos, a partir do portal do TJPB,⁵ tem-se que a petição inicial foi distribuída em 3/5/2019. O Desembargador relator despachou, em 14/5/2019, determinando a prévia audiência da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado da Paraíba, fixando-lhes prazo de 30(trinta dias) para manifestação. No entanto, em novo despacho, exarado no dia 21/5/2019, o relator voltou atrás, dispensou as informações prévias e pediu dia para julgamento da medida cautelar, no que foi atendido pelo Desembargador Presidente do Tribunal.

Na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, os desembargadores decidiram suspender, em votação unânime, os seguintes dispositivos do Código: 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.⁶

Colhem-se do voto do relator, emanado com o total de oito páginas (incluindo ementa e relatório), os seguintes fundamentos para suspensão:

1. A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar admite maior discricionariedade por parte da Corte encarregada de realizar o controle de constitucionalidade concentrado, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia, pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim do juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão, bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução

⁵ Autos 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje). Todas as informações obtidas no portal do TJPB, disponível em: <<https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d8465eb0693f7290bceee4b08861cacd19a858d24851bd20>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

⁶ Para não sobrecarregar o texto com tantas notas de rodapé, apresentando a redação de cada dispositivo legal suspenso, remete-se o leitor ao inteiro teor na Lei 11.140/2018, disponível no *site* acima apontado (nota 2).

provisória da lei questionada gera imediatamente ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica ou social;

2. Todos dos dispositivos impugnados inviabilizam a regular exploração da atividade econômica do produtor rural, e, de modo precípua, do pecuarista, pois impede a reprodução artificial de animais (inseminação), como prevê o art. 59, IV, da norma impugnada; aponta, quanto a isso, a existência da Nota Técnica 17/2019 SMA/DFIP_2/SDA/MAPA, exarada pela Seção de Material de Multiplicação Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual cita, expressamente, o dispositivo legal apontado e afirma que “a proibição da interferência do ciclo reprodutivo natural dos animais é tecnicamente descabida, uma vez que por si só não incorre em desvio de bem-estar animal e poderá gerar prejuízos aos produtores do estado.”

3. A norma impugnada proíbe o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o abatedouro, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua morte por asfixia;

4. O art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, do Código preveem que o animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer. Em relação a esses mesmos dispositivos, afirma que as populares *cavalgadas*, manifestação autêntica da cultura nordestina, não raras vezes possuem percursos superiores aos 5 km previsto na lei. Neste ponto, acentua a previsão do art. 214, §1º, da Constituição Estadual, que prevê ser dever do Estado da Paraíba a defesa das manifestações das culturas populares;

5. A norma torna inviável para o produtor a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018);

6. A norma torna inviável para o produtor a movimentação de animais para fora da Paraíba, uma vez que proíbe qualquer transporte de animal por mais de 4 horas (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV);

7. A norma impugnada prevê que o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, a exemplo dos ovinos, uma vez que a Lei não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69), inexistindo, no caso, uma razão plausível para tanto, uma vez que, a depender do veículo, os referidos animais possuem plena capacidade de serem utilizados como força de tração, evidenciando uma clara ausência de razoabilidade do legislador;

8. A lei indigitada prevê a obrigação de que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, e, ao mesmo tempo, proíbe os seus proprietários de acorrentá-los, ou seja, o Estado busca interferir, de maneira desarrazoada, na organização interna das casas dos paraibanos (art. 8º, XVII e art. 39);

9. O art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança, usurpando, deste modo, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, consoante o art. 22, I, da Carta da República;

10. A proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF);

11. Ao editar a norma impugnada, com diversas proibições aos produtores, o legislador estadual conflitou diretamente contra a Política Agrícola Nacional (Lei 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União;

12. Não há nenhuma evidência de que norma editada pelo Estado da Paraíba tenha incrementado, de algum modo, o patamar de proteção firmado pela legislação federal, mas, ao contrário, procedeu de maneira desarrazoada e desproporcional, quase inviabilizando, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba.

13. O perigo da demora consiste no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos irreversíveis, não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual.

O acórdão não cita nenhum precedente ou jurisprudência e, como doutrina, aponta, de início, uma breve citação atribuída a Paulo Brossard, no sentido de que “a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário.”

Também nota-se, de início, que muito embora se trate de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito de Tribunal de Justiça – e não no Supremo Tribunal Federal –, a Constituição do Estado da Paraíba, que deveria de ser a diretriz de conformação normativa, é mencionada *apenas uma vez* (art. 214, §1º, da CPB, para afirmar que as *cavalgadas* são manifestações culturais nordestinas que devem ser protegidas pelo Estado).

Exposto o caso, passamos à crítica acadêmica, começando pelos aspectos processuais pertinentes.

3. Em primeiro lugar, não encontramos fundamentos plausíveis para dispensar, mesmo em medida cautelar, o contraditório prévio com as autoridades responsáveis pela lei impugnada.

Segundo a parte final do relatório do acórdão, o relator se justifica dizendo que “Inicialmente, despachei o feito requisitando as informações de praxe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como do Exmo. Senhor Governador, no entanto, diante da iminência do início do meu gozo de férias, e, sendo o meu substituto impedido de relatar ações desta natureza, optei por trazer ao Pleno de maneira incontinenti a presente Medida Cautelar, mesmo sem as informações requeridas, dado o caráter de urgência que permeia a presente Ação.”

De acordo com o art. 10 da Lei 9.868/1999, salvo no período de recesso, a medida cautelar, na ação direta, será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, **após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias**. Apenas em caso de “excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.” (art. 10, §3º, Lei 9.868/1999).

Não nos parece, com o devido respeito, que a *iminência das férias do relator* seja fato que se amolde à *excepcional urgência*, referida na legislação de regência, para afastar o contraditório prévio. A *excepcional urgência* se refere ao *objeto da ação direta* e não às particularidades da vida funcional do relator. De toda forma, o Regimento Interno do TJPB está repleto de regras para substituição dos magistrados ausentes por qualquer motivo, como se vê pelos seus arts. 50-A e seguintes, de modo que *sempre haverá um substituto não impedido* para desempenhar a relatoria.

Acrescente-se que a Lei determina que seja dado o **prazo de cinco dias** para a manifestação das autoridades das quais emanou a lei, o que, certamente, não comprometeria a celeridade necessária para a apreciação da medida cautelar pelo Pleno, mesmo na iminência das férias do relator. Mas, ao contrário do prevê a Lei, o relator concedeu, certamente por engano, o **prazo de trinta dias** para tais manifestações prévias, o que, de fato, seria por demais elástico em se tratando de medida cautelar (*despacho 1* nos autos). Talvez pela persistência do engano, sete dias depois desse despacho, um novo sobrevém para dispensar as manifestações prévias, “dadas as peculiaridades de circundam o caso” (*despacho 2*), as quais, naquele instante do procedimento, não foram esclarecidas.

De outra banda, poder-se-ia supor, – ainda que não conste no acórdão, expressamente, como razão para dispensar as manifestações prévias em cinco dias –, que o relator assim pudesse ter agido diante da “gravidade que envolve a discussão” ou “dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada” poderia gerar.

Porém, observa-se que a Lei questionada estava vigendo desde 7 de outubro de 2018 e a ação direta foi protocolada nos primeiros dias de maio de 2019, ou seja, cerca de *sete meses depois*: certamente não seriam os *cinco dias* de prestígio ao contraditório prévio

– e à participação democrática das partes na produção da decisão judicial⁷ – que iriam gerar, ou mesmo agravar de forma irreparável, a atividade econômica ou social do Estado da Paraíba, a preocupação mais intensamente externada pelo acórdão.

Assim, a dispensa, *sem justa causa*, do contraditório prévio exigido pela Lei, inquina de nulidade a decisão tomada pelo Tribunal Pleno.

E, como adverte a doutrina de WAMBIER & TALAMINI, “longe de ser um mero formalismo, o debate do juiz com as partes, além de consentâneo com o caráter ético do processo, assegura decisões de melhor qualidade.”⁸

No entanto, pode-se arguir, em favor desse açodamento em decidir sem contraditório prévio, o art. 204, §1º, do Regimento Interno do TJPB⁹, no sentido que “se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.”

Ora, o artigo regimental não pode prevalecer sobre o artigo legal (que determina, como regra, o contraditório prévio), pois, nesse caso, está em jogo o *princípio constitucional do contraditório*. A Lei 9.868/1999 exige a prévia audiência das autoridades responsáveis pela lei, mesmo em se tratando de medida cautelar, pois assim prestigia o princípio constitucional, diferindo o contraditório apenas em situações de excepcional urgência. O artigo regimental simplesmente ignora a importância do princípio constitucional, estabelecendo a exceção como regra, ou seja, diferindo o contraditório *sempre*, independentemente da urgência do caso.

O art. 204, §1º, do Regimento Interno do TJPB é ilegal (porque não obedece ao comando do art. 10, *caput*, da Lei 9.868/1999) e é inconstitucional (porque viola o princípio do contraditório), pelo que não serve para escusar ou justificar a dispensa do contraditório prévio para a decisão da medida cautelar requerida.

Portanto, já por esse fundamento, o acórdão é nulo.

4. Mas, processualmente, o acórdão em análise padece de um defeito bem mais sério, que o fulmina: *ausência de fundamentação*.

Como enfatizam MARINONI & MITIDIERO, “nossa Constituição refere que ‘todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade’ (art. 93, IX). O dever de motivação das decisões

⁷ É o *contraditório em sentido substancial*, ou seja, o direito fundamental de influenciar a decisão judicial. Sobre esse tema consultar: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: GOULART, Rodrigo Fortunato, DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coords.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16 ed. V. 1. São Paulo: RT, 2016. p. 77.

⁹ Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Regimento-Interno-Atualizado-em-11.12.2017.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

judiciais é *inerente* ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro *banco de prova do direito ao contraditório* das partes.”¹⁰

4.1. Em primeiro lugar, impressiona ver que o acórdão, decidindo medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, fundada em ofensa à ordem constitucional estadual, **simplesmente não cita, nem aponta os artigos da Constituição do Estado tido por violados pela lei impugnada**. Como já mencionado, a decisão apenas se refere, uma única vez, ao art. 214, §1º, da Constituição paraibana, para afirmar que as *cavalgadas* são manifestações culturais nordestinas que devem ser protegidas pelo Estado.

Mais do que isso, a decisão, quando apresenta alguma indicação de motivos, se alicerça na Constituição Federal ou em Leis Federais, ainda que a causa de pedir da ação tenha se fincado em dispositivos da Constituição Estadual, como seria de se esperar.

Para suspender a eficácia dos dispositivos da lei estadual paraibana, o acórdão citou: (1) a Nota Técnica 17/2019 SMA/DFIP_2/SDA/MAPA, exarada pela Seção de Material de Multiplicação Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (2) art. 24, incisos V, VI e § 1º; art. 170 e art. 5º, XIII, todos da Constituição Federal; (3) Lei Federal 8.171/1991 (Política Agrícola Nacional).

Em outras palavras, a decisão não utilizou a Constituição Estadual como *parâmetro de controle*,¹¹ fugindo completamente da causa de pedir emanada na petição inicial da demanda objetiva e usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle concentrado de leis estaduais à luz da Constituição Federal.¹²

A aferição de conformidade vertical, a ser feita pelo Tribunal de Justiça, não poderia partir da Constituição Federal¹³ ou, em outras palavras, “o Tribunal de Justiça

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Direito fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 753.

¹¹ O parâmetro de controle de constitucionalidade “designa o complexo ou conjunto de normas superiores utilizadas como referência pelo Tribunal competente para analisar a legitimidade constitucional de leis e atos normativos submetidos a exame.” (LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8).

¹² “Tem-se aí, assim, ao lado da jurisdição constitucional exercida pelo STF, a jurisdição constitucional desempenhada pelos Tribunais de Justiça. Enquanto o controle de constitucionalidade, no âmbito do STF, recai sobre lei ou ato normativo federal ou estadual, o objeto de controle, perante os Tribunais de Justiça, é a lei ou ato normativo estadual ou municipal. Além disso, as duas formas de controle tomam em consideração parâmetros de controle distintos. O controle de constitucionalidade, no STF, tem como parâmetro a Constituição Federal, ao passo que o parâmetro de controle, nos Tribunais de Justiça, é a Constituição Estadual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 1311).

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1319.

analisa, nessa seara, a legitimidade de determinada lei ou ato normativo estadual ou municipal, não pode considerá-los inconstitucionais por afronta à Constituição Federal.”¹⁴

Pesquisando mais a fundo as circunstâncias que envolveram esse julgamento, descobrimos as razões pelas quais o acórdão do TJPB saiu disforme, sem a fundamentação adequada, e não se alicerçou, como deveria, na Constituição da Paraíba.

Essa razão deve ser esclarecida em tópico próprio.

4.2. No dia 07 de fevereiro de 2019, a Associação Brasileira de Inseminação Artificial (ASBIA) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade, registrada como ADIn 6071-PB, questionando a redação do art. 59, IV, da Lei 11.140/2018 (o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba), o qual estabelece que “não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.”¹⁵

A ação foi distribuída para o Ministro Alexandre de Moraes, o qual, no dia 28 de março, concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso na lei paraibana.¹⁶

Eis a surpreendente revelação: **o voto do relator da ação direta do TJPB transcreveu, sem citar a fonte, a maior parte da decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADIn 6071, com diminutas adaptações.**

Os quatro primeiros parágrafos do voto do relator no TJPB são exatamente iguais aos da decisão monocrática do STF, tirante apenas os precedentes indicados, entre parênteses, nesta última decisão.

Em seguida, na mesma forma como fez o Ministro Alexandre de Moraes, o relator no TJPB passa a tratar dos defeitos do art. 59, IV, da Lei 11.140/2018, apontando, como também apontou o Ministro, a Nota Técnica 17/2019 SMA/DFIP_2/SDA/MAPA, exarada pela Seção de Material de Multiplicação Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse ponto, cabe observar que, **havendo ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também questionando o mesmo art. 59, IV, do Código da Paraíba, à luz da Constituição Federal, o TJPB deveria suspender a apreciação da constitucionalidade desse artigo, até porque, em ambas as ações,**

¹⁴ ROCHA. Bruno Gontijo. Os contornos do controle abstrato de constitucionalidade estadual. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 7, p. 81-115, 2016. p. 98-99.

¹⁵ As informações sobre a ADIn 6041-PB podem ser obtidas no portal do STF, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5627068>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

¹⁶ A decisão monocrática também está disponível no portal do STF, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339826984&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

evocam-se os mesmos preceitos constitucionais e legais federais que tratam da atividade econômica e produtiva.¹⁷

Não obstante esse claro impedimento, o TJPB também concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 59, IV do Código da Paraíba, usurpando, também por esse aspecto específico, a competência do Pretório Excelso.

Na sequência, o acórdão paraibano lança seis parágrafos sobre outros poucos artigos da lei impugnada. Nesse ponto, o acórdão não transcreve partes da decisão do STF, pois esta não aborda outros artigos da lei paraibana.

Infelizmente, também aqui não houve originalidade no acórdão do TJPB: há transcrição, quase integral, com poucas adaptações, de parágrafos da própria petição inicial da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, mais uma vez sem referir essa fonte de argumentação:

Confira-se essa sequência dos referidos seis parágrafos:

Parágrafo 1:

Voto: A norma impugnada chega a proibir o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o abatedouro, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua morte por asfixia.

Petição inicial: Observe-se que o mesmo art. 7º, no §2º, XXIII, da Lei nº 11.140/2018, inviabiliza o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o local de abate, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua asfixia.

Parágrafo 2:

Voto: Já o art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, preveem que animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer.

Petição inicial: A indigitada Lei denota um total nível de desconhecimento por parte de quem a elaborou, no tocante à atividade agropecuária, chegando ao ponto de determinar, em seu art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, que o animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer.

Voto: Outrossim, não podemos nos olvidar, por exemplo, que as populares cavalgadas, manifestação autêntica da cultura nordestina, não raras vezes possuem percursos superiores aos 5 km previsto na lei.

Petição inicial: O art. 7º, §2º, XIX, da Lei nº 11.140/2018, ao impedir que os animais andem por mais de 5 quilômetros sem descanso, acaba com a manifestação cultural da cavalgada que, em regra, possui percursos superiores ao estabelecido.

Parágrafo 3:

Voto: Em outro ponto, a norma torna inviável para o produtor a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018) ou mesmo a sua movimentação para fora da

¹⁷ Nesse sentido: STF, Pleno. ADIn 1423-MC, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 20/6/1996, DJ 22/11/1996).

Paraíba, uma vez que proíbe qualquer transporte de animal por mais de 4 horas (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV).

Petição inicial: De outra banda, ali define-se, por exemplo, qualquer ato desconfortável ao animal como maus tratos ou crueldade, o que torna inviável para o produtor, via de consequência, a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018) ou mesmo a sua movimentação para fora da Paraíba, dado que qualquer transporte de animal, por mais de 4 horas, é proibido (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV, da Lei nº 11.140/2018).

Parágrafo 4:

Voto: Há mais: a norma impugnada ainda prevê que o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, a exemplo dos ovinos, uma vez que a Lei não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69), inexistindo, no caso, uma razão plausível para tanto, uma vez que a depender do veículo, os referidos animais possuem plena capacidade de serem utilizados como força de tração, evidenciando uma clara ausência de razoabilidade do legislador, no ponto.

Petição inicial: Não bastasse isso, o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, por exemplo, em se tratando de ovinos, considerando que a Lei impugnada não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69). Ressalte-se: não há justificativa alguma para tal medida, que se configura em clara ausência de razoabilidade, dado que os ovinos, a depender do veículo, possuem plena capacidade de serem utilizados como animais de tração.

Parágrafo 5:

Voto: A lei indigitada ainda prevê a obrigação de que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, e, ao mesmo tempo proíbe os seus proprietários de acorrentá-los, ou seja, vê-se, de modo evidente, que o Estado busca interferir, de maneira desarrazoada, na organização interna das casas dos paraibanos (art. 8º, XVII e art. 39).

Petição inicial: As inconstitucionalidades, contudo, não param por aqui: não obstante todas as teratologias já apontadas, ainda determina em que locais os cães devem ficar, estabelecendo no art. 39 que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, ou seja, o Estado busca interferir até mesmo na organização interna das casas dos paraibanos.

Parágrafo 6:

Voto: Outrossim, o art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança, usurpando, deste modo, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, consoante o art. 22, I, da Carta da República.

Petição inicial: Lado outro, o art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança. Nesse ínterim, é clara a violação ao art. 22, I, da Carta da República, que dispõe ser da União a competência privativa para legislar sobre direito civil.

Após transcrever essas partes da petição inicial produzida em nome da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, o voto volta a transcrever, literalmente, mais um parágrafo constante da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

Pois bem, em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra, com base em juízo de cognição

sumária, de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

Compare-se o voto com o que consta na p. 05 da decisão monocrática:

Em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total e peremptória das técnicas de reprodução artificial em atividade agropecuárias se mostra, com base em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por pelo menos dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

São exatamente os mesmos argumentos, com inexpressivas diferenças.

Prosseguindo, o acórdão do TJPB, para apreciar quase *150 dispositivos* da lei paraibana, igualmente se refere à Lei Federal 8.171/1991, que trata da Política Nacional Agrícola, como também se baseou a decisão unipessoal do STF, para aquilatar a constitucionalidade de *um inciso* do Código da Paraíba. Na continuidade, lança novo parágrafo:

Registro, como *obter dictum*, que não é vedado aos entes da Federação editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Ocorre que, no caso, não há nenhuma evidência de que norma editada pelo Estado da Paraíba tenha incrementado de algum modo o patamar de proteção firmado pela legislação federal, na verdade, conforme já consignado, o legislador, de maneira desarrazoado e desproporcional, por meio na norma, ora analisada, quase que inviabiliza, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba.

O Ministro Alexandre de Moraes consignou o seguinte:

É certo que os entes da Federação podem editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Ocorre que, no caso, não há nenhuma evidência de que norma editada pelo ente subnacional – proibição total da utilização de técnicas de reprodução artificial – tenha incrementado de algum modo o patamar de proteção firmado pela legislação federal.

Ainda que, nesse trecho, a semelhança não seja absoluta, como no caso dos parágrafos anteriormente transcritos, é evidente a semelhança a indicar mera adaptação de redação a partir do original.

Por fim, no parágrafo que antecede o dispositivo do acórdão, o relator no TJPB lança os seguintes fundamentos sobre o *periculum in mora*:

O perigo da demora consiste no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos (irreversíveis), não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual.

Mudando-se “Política Estadual Agrícola” por “Política Nacional Agrícola”, “economia estadual” por “economia federal”, o plural pelo singular, obtém-se, quase *ipsis literis*, o parágrafo que antecede o dispositivo da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes:

O perigo da demora consiste no fato de o dispositivo legal em questão estabelecer vedação ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Nacional Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos (irreversíveis), não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores locais. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afete, ainda que em menor grau, a economia nacional.

Em resumo: os fundamentos do voto que conduziu à suspensão da eficácia de quase uma centena e meia de dispositivos do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba se constituem em cópias de duas fontes não citadas no texto: (1) a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, na ADIn 6071 e (2) a própria petição inicial da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba. Não há absolutamente nada mais além disso. Certamente, o contraditório prévio, indevidamente dispensado, produziria uma barreira argumentativa contra esse tipo de fundamentação por mera transcrição.

Mas, qual o problema em usar, como razão de decidir no âmbito de ADIn estadual sobre a mesma lei, uma decisão emanada, ainda que unipessoal, proveniente do Supremo Tribunal Federal?

O problema não trata de falta de originalidade ou de violação de direitos autorais, sendo que estes não existem na espécie (art. 8º, IV, Lei 9.610/1998).

O problema está na *ausência de fundamentação*.

O acórdão do TJPB, para suspender a eficácia de quase a totalidade do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, usou os fundamentos da jurisdição constitucional federal, que diziam respeito a, tão-somente, *um inciso* da lei.

E, como é evidente, a decisão monocrática do STF se fundou em dispositivos da Constituição Federal e em leis federais, como a Lei 8.171/1991, para contrastar, em juízo de cognição sumária, *in abstracto*, o art. 59, IV, do Código da Paraíba. Essa fundamentação era interdita à jurisdição constitucional estadual, como já aludido. A tarefa do Tribunal de Justiça era contrastar a lei estadual em face da Constituição Estadual, o que não foi realizado, preferindo-se apenas uma transladação de fundamentos federais para o âmbito estadual. Era Constituição do Estado da Paraíba o *parâmetro de controle* para os magistrados da cúpula do Judiciário paraibano.

É claro que a motivação *federal* usada pelo Ministro Alexandre de Moraes para suspender a eficácia do inciso IV do art. 59 do Código da Paraíba não é suficiente, para o mesmo propósito, em relação a tantos e tão diversos dispositivos do Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba.

Por todas essas razões é que podemos afirmar que a decisão estadual não se alicerçou, como deveria, na Constituição da Paraíba, porque simplesmente se escorou na decisão monocrática do STF, que não abrangia a totalidade e a diversidade de temas do Código da Paraíba.

Mas, e o que dizer da adoção, pura e simples, sem a salutar crítica do contraditório prévio, das ilações constantes da própria petição inicial, como razão de decidir?

Não é vedado ao magistrado transcrever trechos nas manifestações das partes na sua decisão. No entanto, como corolário do seu *dever de prudência*, deve buscar “adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.” (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional, editado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 18 de setembro de 2008¹⁸ e art. 69 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, adotado na XIII Cúpula Judicial Ibero-americana, de 2006¹⁹). Mais do que isso, “A obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controle do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais.” (art. 18 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial).

A simples transcrição de partes aleatórias da petição inicial, sem indicação de que assim se está a proceder, apenas reforça e confirma a ausência de fundamentação do acórdão, pois o relator não procedeu a um juízo crítico e racional dos argumentos contidos na peça de entrada da ação, à luz do ordenamento jurídico. E isso se torna mais grave quando se depara com a natureza da ação na qual o acórdão desmotivado foi proferido: pelo seu caráter objetivo, as ações diretas não envolvem partes, mas têm o poder de suprimir do ordenamento jurídico leis produzidas, democraticamente, pelo Parlamento. Em outras palavras, mais do que atingir partes, uma decisão em ação direta pode atingir o âmago da própria democracia, exigindo, mais do nunca, uma fundamentação séria, racional e imparcial.

Mas, a partir do novo Código de Processo Civil, *o primeiro Código a falar a linguagem da Constituição*,²⁰ ficou expressamente vedado, na fundamentação de qualquer decisão, simplesmente se limitar a reproduzir os fundamentos usados na petição inicial, sem qualquer justificação racional adicional.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁹ Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2009/08/codigo_iberico_americano.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. p. 13.

Essa conclusão é tirada a partir do art. 1.021, §3º do CPC que diz: “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.”

A moderna doutrina processual brasileira, bem interpretando esse artigo, à luz dos princípios processuais, conclui que se trata de uma reiteração da norma geral, contida no art. 489, §1º, IV, do CPC, o que exige que o juiz *enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*.²¹ Por isso, a simples remissão, *ainda que citando a fonte*, às passagens da petição inicial, não consubstancia fundamentação adequada.

Essas revelações também servem para explicar a completa falta de fundamentação do acórdão estadual em relação à maioria dos dispositivos suspensos, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

4.3. As inquietudes iniciais, que se tornaram verdadeiro espanto diante do que se acabou de expor, agora assumem um caráter de completa perplexidade, quando se constata que *a grande parte dos dispositivos suspensos sequer foi considerada pelo acórdão*, nem mesmo com transcrições de textos de outros lugares. Nenhuma linha sequer. Não se pode saber porque tais dispositivos foram, em sede de cognição sumária, considerados inconstitucionais, porque o Tribunal não *individualizou* a fundamentação para cada dispositivo. Como se demonstrou, isso se deve à atitude do relator do acórdão do TJPB em se basear, sem citar a fonte, na decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes (ADIn 6071-PB) e na própria petição inicial apresentada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba. Assim sendo, genericamente, resolveu considerar *todos os dispositivos legais apontados na petição inicial por inconstitucionais*, decretando uma verdadeira *inconstitucionalidade por atacado*.

Assim, para se ter bem a ideia da patente nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação, basta verificar que, dos artigos suspensos abaixo, os grifados **em negrito** não tiveram qualquer tipo de fundamentação individual para serem considerados inconstitucionais:

1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16 ed. V. 2. São Paulo: RT, 2016. p. 563.

De todos esses dispositivos suspensos, apenas os arts. 7º, §2º, XIX, XX e XXI; 8º, XV e XVII; 39; 51; 54, IV; 69; 76, XIII e 82, II, III e IV foram expressamente consignados no acórdão. Os demais não receberam qualquer menção.

Alguém poderia supor que, por se tratar de medida cautelar, analisada no âmbito da cognição sumária e com juízo probabilidade, não seria exigível uma fundamentação específica e individualizada dos dispositivos tidos por inconstitucionais.

A suposição é enganosa. O Código de Processo Civil, quando trata da *tutela provisória*, em seu art. 298, é imperativo em afirmar que “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”

E, como reconhece, de início, o próprio relator, ainda que usando a fundamentação do Ministro Alexandre de Moraes, a cada dispositivo legal é conferida a *presunção de constitucionalidade*, de maneira que o Tribunal tem o dever de dizer, em cada caso, quais são as razões para considerar que dispositivos são incompatíveis com texto constitucional estadual.

Para que se perceba, com nitidez, que não houve qualquer fundamentação quanto a esses dispositivos legais, aos quais não se aproveitam os argumentos obtidos da decisão do STF ou mesmo os da petição inicial, considerem-se os seguintes dispositivos que foram suspensos:

Art. 1º. §1º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo: VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Pergunta-se: qual terão sido as razões para o Tribunal considerar esse dispositivo inconstitucional? A saúde única, de animais humanos e não-humanos, além da melhoria da qualidade ambiental, já não é dever do Estado, conforme art. 196 da Constituição paraibana, a qual, mais do que a Constituição Federal, inclui a política ambiental como elemento da política de saúde pública?²²

Art. 5º. Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados.

Pergunta-se: como considerar inconstitucional o artigo mais importante do Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, que realiza as Constituições Federal (art. 225, §1º, VII) e Estadual (art. 227, parágrafo único, II), ao estabelecer os *direitos fundamentais animais*

²² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

de ser tratado com respeito e dignidade e de receber o adequado tratamento veterinário? Não se pode acreditar que o Tribunal tenha considerado que destinar cuidados veterinários a animais doentes, feridos ou com danos psíquicos possa violar a Constituição Estadual, justamente ela que, a par e passo da Constituição Federal, expressamente proíbe práticas cruéis contra animais! Em que sentido a concessão desses direitos pela lei paraibana afeta a política estadual agropecuária ou impõe “aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência e à liberdade de exercício de trabalho”?

Art. 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV: conceitos legais sobre *guarda responsável, bem-estar animal, crueldade, vida digna, condições ambientais inadequadas e abusar de animais*.

Também não se compreendem as razões pelas quais os *conceitos legais* estabelecidos para a aplicação da lei ofendem as disposições da Constituição paraibana ou, de alguma forma, impõem “ônus desproporcional e lesivos aos interesses sociais e econômicos da Paraíba.”

Art. 7º [...] §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI: caracterização legal de maus-tratos.

Tirante os incisos XIX, XX e XXI, as demais definições de maus-tratos permaneceram com sua inconstitucionalidade inexplicada, sendo que, a maioria deles, reflete dispositivos legais e regulamentadas, amplamente aceitos, como é o caso do Decreto 24.645/1934²³, que estabelece medidas de proteção aos animais, e, mais recentemente, a Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária,²⁴ que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

Assim, para não se ter dúvidas, observe-se a comparação sobre as definições de maus-tratos entre o Código da Paraíba, a recente Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Decreto 24.645/1934 (**os incisos em negritos, nos quadros à direita, correspondem à Resolução 1.236/2018 CFMV**; os incisos sem negritos, nos quadros à direita, correspondem ao Decreto 24.645/1934):

Inciso do art. 7º, §2º, do Código PB	Inciso do art. 5º da Res. 1236/2018 CFMV e/ou Inciso do art. 3º do Decreto 24.645/1934
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou	VIII – manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de

²³ Esse Decreto tem *status* jurídico de Lei ordinária e está em vigor, com exceção das suas disposições de Direito Penal (cf. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Ano 1, V. 1. n. 02, p. 149-169, São Paulo, Jul. 2001. p. 155). No seu art. 3º caracteriza o que sejam maus-tratos a animais.

²⁴ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

<p>alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;</p>	<p>ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização; IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria; XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;</p> <p>II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;</p>
<p>III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;</p>	<p>XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;</p> <p>III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;</p>
<p>IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;</p>	<p>III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;</p> <p>IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;</p>
<p>VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;</p>	<p>VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;</p>
<p>VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;</p>	<p>VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;</p>
<p>X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;</p>	<p>XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;</p> <p>X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último</p>

	caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;	XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;	XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;	XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;	XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;	XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;	X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;	XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;	XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
XXXIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;	XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
XXXIV - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;	XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas Para fins científicos, consignadas em lei anterior;
XXXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental	

ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;	
XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;	
XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;	
XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;	
XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;	XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.	§3º. O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

Note-se, portanto, que apenas quatro incisos do §2º do art. 7º do Código da Paraíba não estão, de alguma forma, repetidos na legislação federal (seja no Decreto 24.645/1934, seja na Resolução 1.236/2018 do CFMV), a qual se mantém íntegra, vigente e escoimada de qualquer inconstitucionalidade. Mas, mesmo nesses quatro incisos, não é possível apontar defeitos de constitucionalidade na caracterização de maus-tratos: (1) XXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte (isso corresponde ao crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998²⁵), (2) XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte (crime do art. 32 da Lei 9.605/1998 e é visto cotidianamente, por exemplo, no envenenamento de gatos com os conhecidos “chumbinhos”); (3) XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa (isso também corresponde ao crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998); (4) XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação (basta imaginar passear com cães nas calçadas de João Pessoa, em pleno verão, sem qualquer tipo de proteção ao solado das patas dos animais).

Art. 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV: proibições em todo Estado da Paraíba.

²⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

As regras proibitivas, constantes no art. 8º do Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, apenas reforçam ou ampliam a censura jurídica aos maus-tratos e à crueldade contra animais, como impõem os arts. 225, §1º, VII da Constituição Federal e 227, parágrafo único, II, da Constituição da Paraíba.

Da mesma forma do que aconteceu com a caracterização dos maus-tratos pelo art. 7º, §2º, as proibições do art. 8º estão devidamente referendadas, seja no Decreto 24.645/1934, seja na Resolução 1.236/2018 do CFMV:

Inciso do art. 8º do Código PB	Inciso do art. 5º da Res. 1236/2018 CFMV e/ou Inciso do art. 3º do Decreto 24.645/1934
I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;	III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;	VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente; XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;	XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;	VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS – e pelos programas de profilaxia da raiva;	XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem	VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de

de ar e luminosidade;	<p>ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;</p> <p>II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;</p>
XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;	<p>IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;</p> <p>V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;</p> <p>V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;</p>
XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;	XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
XVI - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;	III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;	XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;	
XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;	XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;	<p>XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;</p> <p>XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;</p> <p>XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ ou sofrimento;</p> <p>XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes</p>

	químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;
XXIII - sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;	
XXIV - limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos;	

Mais uma vez é claro que o legislador paraibano estudou a técnica veterinária e zootécnica para elaborar os dispositivos legais questionados. Quase todos correspondem às mesmas soluções adotadas, no passado e no presente, pela legislação federal de bem-estar animal. No caso do art. 8º, apenas três incisos não corresponderam exatamente ao texto do Decreto 24.645/1934 ou à Resolução 1.236/2018 do CFMV: (1) proibir o comércio ambulante de animais vivos (a precariedade desse tipo de comércio é incompatível com o bem-estar dos animais); (2) sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere (essa proibição já consta expressamente da Lei Federal 13.426/2017²⁶); (3) limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos (o que, em princípio, afeta a rede social de proteção aos animais).

Os demais artigos com eficácia suspensa, por decisão do TJPB, sem qualquer fundamentação, referem-se a matérias extremamente diversificadas quanto ao bem-estar animal, de maneira que o acórdão não poderia se furtar a uma análise individualizada, mesmo em sede de cognição sumária.

Essa análise e fundamentação individualizada também eram importantes para aferir a **pertinência temática**²⁷ da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba para postular a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.140/2018.

Tirando os artigos já analisados anteriormente, os demais dispositivos suspensos tratam de animais silvestres (arts. 11 e 17), pesca (art. 18), caça (art. 21), eutanásia (arts. 25 a 29), controle de zoonoses e controle populacional de cães e gatos (arts. 31-33), criação de cães de grande e médio porte (arts. 39, 43 e 43), responsabilidade por cães e gatos (arts. 45 e 47), proibição da prestação de serviços de vigilância de cães de guarda (arts. 51-53),

²⁶ Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

²⁷ Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “o STF, ao tratar das hipóteses em que a Mesa de Assembleia Legislativa, Governador de Estado, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional podem configurar como autores de ação direta, estabeleceu que a legitimidade somente estará configurada quando existir relação de pertinência entre os interesses do requerente e a norma a que se atribui a marca de inconstitucionalidade.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. p. 1054).

centros de controle de zoonoses, canis ou estabelecimentos equivalentes (arts. 54-57), animais de produção (arts. 58-60), abate de animais (arts. 61-62), utilização e exibição de animais em espetáculos circenses e congêneres (arts. 63-67), animais de carga (arts. 69, 70, 73-74, 76, 78-79), animais utilizados para atividades desportivas, recreação, exposição e/ou comércio e fins militares (arts. 80 e 81), transporte de animais (arts. 82 e 84), criação, venda e adoção de cães, gatos e outros animais domésticos por estabelecimentos comerciais e congêneres (arts. 86 e 88), experimentação animal (arts. 90 e 92, 97, 98 e 100), escusa ou objeção de consciência à experimentação animal (art. 93) e responsabilidade por infrações (art. 101).

Seria realmente difícil afirmar a legitimidade da Federação autora para impugnar a normatização estadual de tantos e tão variados temas: de animais silvestres a cães e gatos domésticos; de centros de controle de zoonoses a empresas de vigilância. Até mesmo animais em circos e em atividades desportivas entraram na investida.

Conclui-se, após essa exaustiva, mas necessária exposição, que, do ponto de vista da técnica processual, a nulidade que acomete o acórdão nos autos 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje), do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é insanável. O acórdão não se presta a afastar a higidez da Lei 11.140/2018, que institui o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba*.

Resta-nos, por amor à percuciência doutrinária, ainda que os textos, usados como fundamentos no acórdão, tenham sido copiados da decisão monocrática do STF e da própria petição inicial, analisar se eles contêm algum mérito que pudesse justificar a suspensão de tantos dispositivos da lei paraibana.

5. Causa-nos uma profunda estranheza, e grande preocupação acadêmica, a parte inicial do voto, tirada, *ipsis literis*, da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, afirmando que, para a análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar em ação direta, a Corte Constitucional detém *juízo de discricionariedade*, podendo realizar verdadeiro *juízo de conveniência política da suspensão da eficácia*, com uma maior *subjetividade na análise da relevância do tema*.

Não nos parece que isso possa ser assim, no âmbito do Estado Constitucional.²⁸

Adotar um *juízo discricionário de conveniência política* para decidir a constitucionalidade de uma lei, ao sabor de uma maior *subjetividade* na análise da relevância do tema, significa, em primeiro lugar, permitir que *juízes* se substituam aos

²⁸ “Em um modelo decisório discricionário, faz sentido se perscrutar belo bom ou mau humor do julgador, seu senso de justiça e outros critérios de índole subjetiva, afinal o resultado da decisão depende daquilo que lhe for conveniente, oportuno ou justo. No paradigma democrático, por sua vez, a discricionariedade é eliminada. A decisão não depende de critérios subjetivos, mas sim dos parâmetros e amarras próprios da democracia constitucional, ou seja, Constituição, lei, precedentes, doutrina, jurisprudência etc. No segundo modelo, não deve interessar o humor do julgador, mas sim sua correta interpretação dos diversos elementos jurídicos que detêm normatividade em face das peculiaridades do caso concreto.” (ABBOUD, Georges. Onde a discricionariedade começa, o direito termina: comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora on-line. *Revista de Processo*. V. 251/2016, jan. 2016).

legisladores nas escolhas políticas para a comunidade.²⁹ E dada a subjetividade inserida nesse discurso, tais escolhas não precisam sequer ser orientadas pela racionalidade jurídica, podendo emanar das concepções pessoais do julgador, em direta violação do princípio da *segurança jurídica*.³⁰

Oportuna é a judiciosa lição de Luís Roberto Barroso, também Ministro do STF, ao tratar da importância e dos limites da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas:

[...] juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável da discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor-lhes sua própria valoração política. Isso deve ser feito não só por razões ligadas à legitimidade democrática, como também em atenção às capacidades institucionais dos órgãos judiciários e sua impossibilidade de prever e administrar os efeitos sistêmicos das decisões proferidas em casos individuais. Os membros do Judiciário não devem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida -, supondo-se *experts* em todas as matérias. Por fim, o fato de a última palavra acerca da interpretação da Constituição ser do Judiciário não o transforma no único – nem no principal – foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo. A jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social, os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do *povo*, não dos juízes.³¹

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba foi democrática e legitimamente aprovado pelo Parlamento estadual, com intensa participação popular. Todos os setores da sociedade paraibana foram chamados para participar. A preocupação externada pela Lei é nítida: conter os abusos contra os animais, realizando a *regra da proibição da crueldade*, contida na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba. Todas as práticas cruéis contra animais estão interdadas, ainda que possam diminuir custos e ampliar vantagens dos setores econômicos que lucram com a animalidade alheia.

Esses equívocos metodológicos de decisão, permitindo que fatores extrajurídicos comandassem, quase que exclusivamente, o julgamento da ação direta estadual, levou o

²⁹ Cabe referir às sempre contundentes e atuais críticas feitas à discricionariedade judicial pelo Prof. Lênio Streck: “Esse “ir-além-do-texto”, enfim, essa discricionariedade que se transforma em arbitrariedade, tem lugar a partir de diversas teorias que colocam na subjetividade do intérprete o locus do processo hermenêutico, tais como as teorias realistas e axiologistas (por vezes, simplesmente voluntaristas) em geral, que, quando lhes interessa, relegam os textos jurídicos a um plano secundário, sob o pretexto de que “cabe ao intérprete a descoberta dos valores escondidos embaixo do texto”. Nesse caso – e não faltam exemplos nesse sentido – até mesmo os textos constitucionais podem soçobrar diante da ‘plenipotenciabilidade’ da ‘consciência do intérprete’” (STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”**. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019).

³⁰ Como assevera o ex-Ministro do STF, Eros Grau, “o chamado *direito moderno* é racional, na medida em que permite a instalação de um horizonte de *previsibilidade* e *calculabilidade* em relação aos comportamentos humanos – vale dizer: *segurança*.” (GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 15). Na mesma obra, um pouco mais adiante (p. 21), o ex-Ministro é enfático: “Explicitando: juízes decidem (=devem decidir) não *subjetivamente*, de acordo com seu senso de justiça, mas aplicando o *direito* (a Constituição e as leis).”

³¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 453-454.

relator a afirmar, sem, contudo, demonstrar, que “todos dos dispositivos impugnados nesta Representação de Inconstitucionalidade inviabilizam a regular exploração da atividade econômica do produtor rural.” Como visto acima, grande parte dos dispositivos suspensos nem sequer tocam à atividade produtiva rural, como o art. 45 do Código, o qual determina que “Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ ou peitoral, de conformidade com seu porte.”

Essa maneira de decidir, *discrecionária e subjetiva*, fora do Direito, por razões de oportunidade e conveniência, também aparece nas manifestações dos demais Desembargadores do TJPB, presentes à sessão de julgamento, do dia 5 de junho de 2019, conforme as respectivas notas taquigráficas.

A concessão da medida cautelar foi justificada porque “essa lei foge à realidade da Paraíba, do Nordeste e do Brasil. O agronegócio é quem impulsiona grande parte da economia do nosso país e da Paraíba também. Como é que agora nós vamos impedir a prática do agronegócio?”³²; “Nós não podemos adotar uma legislação absolutamente artificial, que não reflita a realidade, tanto da Paraíba, como também de todo o Brasil. O grande suporte hoje da economia brasileira indiscutivelmente é o agronegócio.”³³; ou ainda porque “o Desembargador Leandro viveu a questão do agropecuarista. Essa lei é ilegal mesmo, não tem cabimento nenhum, porque o produtor tem a questão legitimação da raça [sic.]”³⁴. Um único Desembargador observou que “a lei tem um sentido protetivo dos animais”, citando, inclusive, a evolução das leis, nesse sentido, na Europa, especialmente na França, mas acabou não resistindo à força discrecionária da maioria, e também votou pela concessão da medida cautelar.³⁵

Por isso não se pode admitir que a jurisdição constitucional atue com base em juízos discricionários, pois, com isso, ela perde a noção de seu papel fundamental e termina por se constituir em instância de superposição do *político* e do *econômico* sobre o *jurídico*.

6. As demais reproduções de argumentos contidas no voto são facilmente refutáveis, como se verá a seguir:

6.1. A constitucionalidade do art. 59, IV do Código da Paraíba, o qual, ao proibir que sejam “impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais”, estaria impedindo a técnica de inseminação artificial, a despeito da sua *crudeldade intrínseca*³⁶, está sendo debatida do Supremo Tribunal Federal (ADIn 6071), de maneira que não pode ser objeto de deliberação pela corte estadual, conforme acima referido.

³² Palavras da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, segundo as notas taquigráficas.

³³ Palavras do Desembargador José Ricardo Porto, segundo as notas taquigráficas.

³⁴ Palavras do Desembargador José Aurélio da Cruz, segundo as notas taquigráficas.

³⁵ Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, segundo as notas taquigráficas.

³⁶ “O tratamento das fêmeas como nada mais que máquinas reprodutoras é outra característica que se ressalta na criação animal moderna. Elas são forçadas a ter ciclos hormonais mais rápidos, inseminadas artificialmente, mantidas constantemente grávidas, separadas de seus bebês um dia depois do nascimento e abatidas assim que sua capacidade reprodutiva diminui.” (FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013. p. 60-61).

6.2. O art. 7º, §2º, XXIII do Código da Paraíba³⁷, indicado na petição inicial, proibiria o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o abatedouro, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua morte por asfixia.

Há interpretação equivocada do dispositivo, que não tem o alcance afirmado. O inciso impugnado é claro ao combater a prática de *superpopulação* animal em currais ou outros locais similares, o que é incompatível com as regras de bem-estar animal.

Nesse mesmo sentido é a Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao qualificar como maus-tratos, “manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização.” (art. 5º, X). A ressalva às situações transitórias de transporte e comercialização é compatível com o Código da Paraíba, o qual prevê que “a permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente.” (art. 62, parágrafo), não havendo, portanto, restrições ao “jejum pré-abate”, caso tecnicamente recomendado.

6.3. O art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, do Código preveem que o animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que seria incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer.

No entanto, no mesmo sentido do Código é a Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao qualificar, como maus-tratos, “submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso.” (art. 5º, XV).

6.4. A norma tornaria inviável para o produtor a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018).

Ferir animais é crime de maus-tratos, conforme art. 32 da Lei 9.605/1998.

O Código da Paraíba, realizando a Constituição e as leis federais, obsta que condutas criminosas como a *marcação a ferro*, que provoca queimaduras e dor, continuem se perpetuando. Existem outros meios para controle da produção que dispensam essa modalidade criminosa e cruel.³⁸

³⁷ “Art. 7º. §2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais: encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;”

³⁸ Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/marcacao-animais/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

6.5. A norma tornaria inviável para o produtor a movimentação de animais para fora da Paraíba, uma vez que proibiria qualquer transporte de animal por mais de 4 horas (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV).

Na verdade, se bem interpretado o texto legal, não há proibição de transporte de animais por mais de 4 horas, mas sim de conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas, sem água e alimento! As paradas são necessárias para o descanso, a alimentação e a dessedentação animal, como exigem as normas de bem-estar animal.

Nesse sentido é a Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao qualificar como maus-tratos, em seu art. 5º: “VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente; XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas.”

6.6. A norma impugnada prevê que o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, a exemplo dos ovinos, uma vez que a Lei não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69), inexistindo, no caso, uma razão plausível para tanto, uma vez que, a depender do veículo, os referidos animais possuem plena capacidade de serem utilizados como força de tração, evidenciando uma clara ausência de razoabilidade do legislador.

Quanto a esse argumento, cumpre citar, preliminarmente, a observação do ex-Ministro do STF, Eros Grau, no sentido que “os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de ‘princípios’ e praticam – fazem-no cotidianamente! – os controles da proporcionalidade e razoabilidade das leis.”³⁹

Bastava uma simples consulta à legislação federal para constatar que essa seleção de animais aptos à tração de veículos já é prevista no art. 4º do Decreto 24.645/1934: “Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.”

6.7. A lei indigitada prevê a obrigação de que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, e, ao mesmo tempo, proíbe os seus proprietários de acorrentá-los, ou seja, o Estado buscaria interferir, de maneira desarrazoada, na organização interna das casas dos paraibanos (art. 8º, XVII e art. 39).

Insista-se: qual a pertinência temática da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba em discutir a organização interna das casas dos paraibanos?

De toda forma, não se trata, a toda evidência, de interferência injusta na “organização interna das casas dos paraibanos”. Basta ler a integridade da norma proibitiva,

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. p. 24.

contida no art. 8º, XVII: “manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável.” O interesse da norma impugnada é evitar que cães permaneçam *indefinidamente* acorrentados – como sói a acontecer – o que é incompatível com uma vida saudável e com o bem-estar animal.

Note-se que o art. 5º, XII, da Resolução 1.236 do CFMV, considera maus-tratos, “impedir a movimentação ou o descanso de animais.”

Isso quer dizer que o Código da Paraíba não proíbe que o tutor de um cão acorrente o animal quando for necessário, por exemplo, para a proteção alheia, evitando que permaneça em locais nos quais possa ferir alguém: daí o porquê do comando legal, no sentido que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência (art. 39)! Isso nada tem a ver com organização interna de casas, mas de medidas de responsabilidade para todos aqueles que mantêm animais sob sua tutela.

Em outras palavras, harmonizando-se a interpretação de ambos os dispositivos legais inquinados, obtém-se, não só a razoabilidade, como também a indispensabilidade dessas normas, não apenas para dar conta do bem-estar animal, como do bem-estar geral.

6.8. O art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legislaria sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança, o que seria usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, consoante o art. 22, I, da Carta da República.

Como já comentado, descabe à Corte Constitucional estadual controlar as leis estaduais à luz da Constituição Federal: esse papel é do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, a regra impugnada não é regra de Direito Civil, é regra de Direito Ambiental e Direito Animal, matérias de competência legislativa concorrente (art. 24, VI e VIII, CF). O seu propósito não é reger *contratos* como fim, como se fosse regra de Direito Civil; seu objetivo é proteger a dignidade animal, ao *proibir a utilização de cães para fins de vigilância*, atividade aviltante ao bem-estar dos animais.⁴⁰

6.9. A proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

⁴⁰ Nesse mesmo sentido, foi aprovada a Lei Estadual 16.863, de 6 de janeiro de 2016, do Estado de Santa Catarina, a qual, em seu artigo 1º, estabelece que “Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

A reprodução, pura e simples, desse parágrafo da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes (ADIn 6071-PB), gerou uma completa incongruência argumentativa.

A uma, porque, ao dizer que houve invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF), ignorou o art. 24, §3º da CF, no sentido que, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

A duas, porque, conforme demonstrado acima, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba não trata, apenas, de produção, consumo e proteção ambiental, sendo, na verdade, dominado por regras de proteção da dignidade animal (proteção da *fauna*, para usar a expressão constitucional). Como bem se vê pela epígrafe da Lei 11.140/2018, trata-se de um Código de *Direito Animal*. Essa razão também serve para refutar o argumento de imposição “desproporcional” e lesivo aos “agentes econômicos envolvidos”. Também, conforme demonstrado, muitos dos dispositivos suspensos nada tem de relação com agricultura, pecuária ou trabalho, dizendo respeito ao trato com animais no dia a dia da comunidade.

A decisão do Ministro Moraes tratava, apenas, de inseminação artificial, o que torna evidente a completa inadequação dos fundamentos utilizados para a ação direta estadual, de âmbito global e diversificado.

Como arremate, mais uma vez o controle de constitucionalidade deveria ser dar em relação à Constituição da Paraíba, e não em relação à Constituição da República.

6.10. Ao editar a norma impugnada, com diversas proibições aos produtores, o legislador estadual conflitaria diretamente contra a Política Agrícola Nacional (Lei 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União.

Também aqui o transporte indevido da fundamentação da decisão monocrática do STF revela como restou carente de fundamentação o acórdão estadual.

O parâmetro de controle, em ação direta estadual, não pode ser a legislação federal. Ademais, grande parte dos dispositivos suspensos nada tem de conexão com a Política Agrícola Nacional.

6.11. Não há nenhuma evidência de que norma editada pelo Estado da Paraíba tenha incrementado, de algum modo, o patamar de proteção firmado pela legislação federal, mas, ao contrário, procedeu de maneira desarrazoada e desproporcional, quase inviabilizando, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba.

Esse parágrafo também é reprodução desajustada de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes e não serve para avaliar a grandeza do Código da Paraíba diante da legislação federal como um todo.

6.12. O perigo da demora consistiria no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos irreversíveis, não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não haveria dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual.

Outra reprodução da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, com a substituição, pura e simples, da “Política Estadual Agrícola” por “Política Nacional Agrícola”, “economia estadual” por “economia federal”, o plural pelo singular.

O Código da Paraíba trata de temas de Direito Animal que vão além do agronegócio. Justificar o *periculum in mora* para concessão de medida cautelar na afetação da agropecuária significar dizer que não está atendido esse requisito para uma grande leva de dispositivos do Código, os quais sequer foram considerados pela decisão.

Ademais, o Código, a fim de ser concretizado, necessita de expedição de **vários Regulamentos**, envolvendo diversas de suas matérias (veja, por exemplo, alguns exemplos de necessidade de expedição de Decreto pelo Governador da Paraíba, a fim de que o Código possa ser aplicado: inciso VII do § 4º do art. 7º; parágrafo único do art. 52; § 2º do art. 66; § 2º do art. 68; inciso VII do art. 86; § 2º do art. 110), o que também desautoriza esse requisito cautelar.

7. CONCLUSÃO

A análise crítica, técnica e científica, do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Autos 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje), sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, pelo qual foram suspensos quase uma centena e meia de dispositivos da Lei Estadual 11.140/2018, revelou:

7.1. A decisão é nula, por dispensa, sem justa causa, da audiência prévia das autoridades responsáveis pela lei;

7.2. A decisão é nula, por *ausência de fundamentação*, consubstanciada no seguinte: (1) não cotejar a lei impugnada com a Constituição da Paraíba, que seria o objeto da ação direta de inconstitucionalidade; (2) reproduzir, sem citar a fonte, trechos da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, na ADIn 6071, e da própria petição inicial da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, sem nenhum outro fundamento adicional; (3) não enfrentar, de forma individualizada, a constitucionalidade de cada um dos dispositivos suspensos, o que inviabilizou, inclusive, a aferição da pertinência temática da Federação autora para muitas das normas impugnadas.

7.3. Ainda que pudessem ser aproveitados os argumentos constantes do voto (caso não se tratassem de mera reprodução da decisão do STF ou da própria petição inicial),

mesmo assim constata-se que são absolutamente insuficientes ou desajustados para o deferimento da medida cautelar.

A par disso, é de se lamentar que a proposta de voto do relator não tenha sido debatida com mais profundidade pelos demais Desembargadores do TJPB, os quais poderiam ter obstado a emissão de uma medida tão violenta e impactante, mas igualmente irrefletida.

Por essas razões, acreditamos, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deve revogar a sua decisão cautelar, permitindo a restauração da eficácia plena do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

Não o fazendo, também acreditamos, certamente a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba e o Ministério Público do Estado da Paraíba assumirão o papel que lhes reservam as Constituições e as leis para preservar essa lei modelar e para coibir o retrocesso em termos de proteção dos Direitos Humanos e da própria Vida.⁴¹

⁴¹ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”: “Art. 11 (Direito a um meio ambiente sadio). 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”